



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.308-A, DE 2019

(Do Sr. Capitão Wagner)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para dispor sobre o prazo de prescrição da pretensão de reparação civil de incapazes; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. POMPEO DE MATTOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, dispondo que a prescrição da pretensão de reparação civil de incapazes se dá em cinco anos, contado o prazo do dia em que cessar a incapacidade.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 206-A:

“Art. 206-A Prescreve em cinco anos a pretensão de reparação civil de incapazes, contado o prazo do dia em que cessar a incapacidade”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Busca a presente proposição acrescentar dispositivo na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, dispondo que a prescrição da pretensão de reparação civil de incapazes se dá em cinco anos, contado o prazo do dia em que cessar a incapacidade.

O presente projeto nasceu da observação de dificuldades que jovens, ainda imaturos, têm em relação a atuar juridicamente na defesa de seu bem-estar.

A título de exemplo, atualmente, ao atingir a maioridade um menor só terá o prazo de três anos para entrar com ação de indenização para reaver o que é seu por direito. Após esse prazo não terá mais o direito.

Muitas vezes, o jovem é completamente alheio aos seus direitos ou até mesmo é ludibriado por terceiros de má-fé.

É importante ampliar esse prazo para que o jovem, ao atingir uma maturidade maior, possa ter tempo hábil para entrar com as ações pertinentes para reaver seus direitos, indenizações, enfim, o que é seu por direito.

Por tais motivos, é que apresentamos o presente projeto de lei que aumenta o prazo prescricional para cinco anos, igualando o prazo dos incapazes ao maior previsto no art. 206 do Código Civil.

É nosso entendimento, pois, que a proposição traz importante inovação em nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2019.

Deputado CAPITÃO WAGNER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

.....

**LIVRO III
 DOS FATOS JURÍDICOS**

.....

**TÍTULO IV
 DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA**

**CAPÍTULO I
 DA PRESCRIÇÃO**

.....

**Seção IV
 Dos Prazos da Prescrição**

Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em um ano:

I - a pretensão dos hospedeiros ou fornecedores de víveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos;

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

III - a pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários;

IV - a pretensão contra os peritos, pela avaliação dos bens que entraram para a formação do capital de sociedade anônima, contado da publicação da ata da assembléia que aprovar o laudo;

V - a pretensão dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade.

§ 2º Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

§ 3º Em três anos:

- I - a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos;
- II - a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias;
- III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;
- IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;
- V - a pretensão de reparação civil;
- VI - a pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição;
- VII - a pretensão contra as pessoas em seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto, contado o prazo:
 - a) para os fundadores, da publicação dos atos constitutivos da sociedade anônima;
 - b) para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembléia geral que dela deva tomar conhecimento;
 - c) para os liquidantes, da primeira assembléia semestral posterior à violação;
- VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;
- IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

§ 4º Em quatro anos, a pretensão relativa à tutela, a contar da data da aprovação das contas.

§ 5º Em cinco anos:

- I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;
- II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;
- III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.

CAPÍTULO II DA DECADÊNCIA

Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.308, de 2019, de autoria do Senhor Deputado CAPITÃO WAGNER, que amplia de três para cinco anos o prazo prescricional de ações de reparação civil, em se tratando de jovens que tenham atingido a maioridade civil.

A inovação legislativa pretende garantir ao jovem adulto mais tempo para reivindicar perdas e danos, tendo em consideração que a maturidade pode vir

tardiamente, em alguns casos.

O PL 2308/2019 tramita em regime ordinário, pendente de apreciação conclusiva de admissibilidade e mérito pelas Comissões de Seguridade Social e Família - CSSF, e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC.

Transcorreu sem emendas o prazo regimental próprio.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Vem à apreciação de mérito da Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF o PL 2308/2019, que amplia de três para cinco anos o prazo prescricional de ações de reparações de danos para os jovens que recém atingiram a maioridade civil.

Trata-se de medida oportuna, pois é sabido que a maturidade pode tardar a chegar, para alguns jovens adultos. Assim, é salutar que se garanta mais tempo para que o jovem conheça seus direitos e reclame indenizações que lhe sejam devidas.

Nesse sentido, votamos pela aprovação da matéria.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2019.

Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.308/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pompeo de Mattos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Alexandre Serfiotis e Marx Beltrão - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Boca Aberta, Carmen Zanotto, Celina Leão, Célio Silveira, Darcísio Perondi, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Eduardo Barbosa, Eduardo Braide, Eduardo Costa, Enéias Reis, Fernanda Melchionna, Jorge Solla, Leandre, Liziane Bayer, Luciano Ducci, Miguel Lombardi, Olival Marques, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Patricia Ferraz, Pedro Westphalen, Roberto de Lucena, Rodrigo Coelho, Silvia Cristina, Alan Rick, Alcides Rodrigues, Arlindo Chinaglia, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Diego Garcia, Dr. Leonardo, Fábio Mitidieri, João Roma, Júnior Ferrari, Marcio Alvino,

Otto Alencar Filho, Pr. Marco Feliciano, Professor Alcides, Professora Dorinha Seabra Rezende, Santini e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
